



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR		
EMENTA: Responde à Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza SEFOR, nesta capital, sobre a legitimidade da conceituação de dia letivo em contexto de infrequência escolar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 09431466-7	PARECER: 0507/2009	APROVADO: 25.11.2009

I – RELATÓRIO

A Coordenadora da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, Lúcia Maria Gomes, encaminha a este Conselho, por meio do processo nº 09431466-7, solicitação de análise e parecer sobre a 'legitimidade de considerar ou não um dia letivo em que menos da metade dos alunos compareceram à sala de aula'.

Faz referências nos 'considerandos' que precedem ao seu questionamento, à conceituação de dia letivo, constante do Parecer CEE nº 1.044/2003, bem como aos registros de aulas com frequência de alunos bastante reduzida (dois ou três numa turma de quarenta alunos matriculados) e à reposição de aulas em horários com baixa frequência de alunos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão em apreço, embora já tenha sido objeto de instigantes e orientadores pareceres de caráter nacional e estadual, sempre há de merecer cuidadosa atenção por parte deste Conselho, bem como suscitar dimensões porventura ainda não de todo abordadas ou desveladas pelas reflexões e considerações dos textos legais, até o momento formulados.

De todo modo, faz-se necessário relembrar os dispositivos legais que já se debruçaram sobre a conceituação de 'dia letivo, hora-aula, horas letivas, horas de trabalho efetivo, horas semanais de trabalho, dia de trabalho acadêmico efetivo, duração, carga horária, tempo reservado, frequência escolar e tempo integral, entre outros'. Em âmbito nacional, além da LDB, norma geral, nos artigos 12 (inc. III), 13 (inc. V), 24 (inc. I e VI) e 34, podem ser citados os Pareceres CNE/CEB nº 05/97 (07/05/97), nº 12/97 (08/10/97), nº 02/03 (19/02/03), nº 08/04 (08/03/04), nº 261/06 (09/11/06) e Parecer CNE/CES nº 03/07 (02/07/07). Em âmbito estadual, vale destacar, ainda, a indicação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 09/97 e os Pareceres emanados deste Conselho, a saber: Pareceres nº 0394/99 (07/06/99), nº 0073/00 (08/02/00), nº 0097/00 (23/02/00), nº 0620/01 (27/11/01), nº 1044/03 (17/11/03), nº 0572/04 (02/08/04) e nº 0428/08 (27/08/08).

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador(a): Elizabeth
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0507/2009

A maioria desses Pareceres busca, a partir da norma geral - LDB, conceituar e esclarecer sobre dia letivo e hora-aula, tendo ainda como referência constante os Pareceres CNE/CEB nº 05/97 e 12/97. Outros conceitos e reflexões complementares são agregados a esses pareceres, muitos em decorrência da consulta que os suscitou em cada contexto.

Merecem destaques alguns conceitos e esclarecimentos feitos por esses Pareceres. No Parecer nº 05/97, caracteriza-se a 'atividade escolar' que ocorre em um dia letivo como sendo a que se realiza 'na sala de aula tradicional e em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas e atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude de formação de cada aluno'.

Assim, o 'efetivo trabalho escolar e as horas letivas' denominados na LDB não se caracterizam exclusivamente pelos limites da sala de aula, mas devem ser entendidos por 'toda e qualquer programação **incluída na proposta pedagógica** da instituição, com **frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados** (grifo nosso). Englobarão todo esse conjunto os '**200 dias letivos e as 800 horas anuais**' (grifo nosso). Afirma o Parecer nº 12/97, com relação à duração do ano letivo, que a exigência do dispositivo legal é biunívoca, sua ênfase é colocada nos dois parâmetros a pouco referidos: carga horária mínima anual de oitocentas horas ao longo de, pelo menos, duzentos dias por ano.

O Parecer nº 02/03 reitera a concepção de que a jornada obrigatória de quatro horas no ensino fundamental 'não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com **frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente**' (grifo nosso).

O ex-conselheiro Jamil Cury, no Parecer nº 08/04, acrescenta que, no ensino fundamental, as oitocentas horas na educação básica, os duzentos dias letivos e as horas de sessenta minutos na carga horária são um **direito dos alunos** (grifo nosso) e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente, com vistas a equalizar esse direito aos estudantes em todo o território nacional e garantir um mínimo de tempo, a fim de assegurar o princípio do padrão de qualidade (art. 206 da CF/88 e art. 3º da LDB). Para esse estudioso da legislação educacional, a hora-aula é um padrão estabelecido pelo projeto pedagógico, a fim de distinguir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro ao respeito pelo conjunto de horas determinado para a educação básica (...). Por outro lado, cumprida a carga horária mínima total para educação básica e distribuída no mínimo por duzentos dias letivos, a duração da hora-aula bem como o total de horas destinado a cada disciplina é de competência do projeto pedagógico de cada escola.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador(a): Elizabeth
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0507/2009

No Parecer nº 261/06, retoma-se o conceito de hora e hora-aula, reafirmando-se sobre a primeira como a referência da dimensão de tempo associado à carga horária de trabalho do aluno, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser aprendido, e a segunda como uma necessidade de natureza acadêmica que pode ser convencionada e pactuada, seja nos projetos de curso, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Nesse Parecer, volta a se reiterar que 'aula' não se resume a 'preleção', cuja perspectiva é reducionista: 'aulificação' do saber, este, entretanto, pode ocorrer mediante variadas formas de transmissão, de acordo com a especificidade do curso e em conformidade com seu projeto pedagógico.

Pelo exposto, pode-se constatar que os dispositivos legais, ao fixarem uma carga horária mínima no ensino fundamental e médio, bem como os duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, buscam assegurar o direito do aluno de aprender, com o apoio direto e presencial do professor ou com a sua orientação. Fica claro ainda que o efetivo trabalho escolar não acontece necessariamente dentro da sala de aula, se esta for entendida apenas como o espaço convencional de 'quatro paredes', onde se dá a relação professor x aluno no estabelecimento de ensino. Ressignifica-se também o conceito de atividade letiva ou de trabalho efetivo escolar, que pode assumir diferentes formas pedagógico-didáticas, 'não enquadradas exclusivamente em uma sala de aula', desde que seu compromisso seja o de assegurar a aprendizagem do aluno, o respeito a seu direito subjetivo de aprender, de educar-se integralmente, preparando-se com qualidade para a vida.

Não se trata, por outro lado, de a escola, em nome dessa abertura pedagógica e flexibilidade legal, transformar toda e qualquer atividade que ocorra na escola ou mesmo fora dela em 'dia letivo', ou em 'atividades letivas', ou 'efetivo trabalho escolar'. Cabe aos dirigentes da escola e demais gestores e órgãos do sistema de ensino uma 'vigilância' pedagógica criteriosa no desenvolvimento do projeto pedagógico, e a institucionalização de mecanismos de acompanhamento e fiscalização que monitorem o cumprimento dos dispositivos legais quanto à carga horária e aos dias letivos mínimos que, se efetivados com qualidade, competência técnico-pedagógica e responsabilidade social, podem reverter de forma significativa os baixos indicadores que ainda marcam o desempenho acadêmico dos alunos e a gestão escolar na educação básica pública.

Tem-se claro que a questão colocada pela Coordenadora da SEFOR não se refere aos possíveis conflitos legais sobre o conceito de 'dia letivo'. Parece suficientemente clara sua preocupação com o cumprimento desse 'dia letivo', vez que a ausência quase total dos alunos da sala de aula, com efeito, descaracterizam e esvaziam o que poderíamos chamar como atividade letiva ou dia letivo. As situações exemplificadas pela Coordenadora, a nosso ver,

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador(a): Elizabeth
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0507/2009

evidenciam, sim, um grave problema de gestão escolar. Se as salas de aula com matrícula de quarenta alunos mostram uma frequência de cinco a dez por cento desse total, e se isso for uma realidade cotidiana que pode ser generalizada na rede, as medidas requeridas se inscrevem na área da gestão escolar e do sistema de ensino. A situação, acreditamos, não pode ser resolvida com a mudança conceitual de 'dia letivo'.

A necessidade de garantir, na escola, a efetividade de cada um dos duzentos dias letivos e da carga horária mínima, em relação à aprendizagem do aluno e de sua formação, é uma responsabilidade pedagógica, profissional, funcional e social dos professores e gestores da escola, e do sistema. Faz sentido alterar o conceito de dia letivo, sim, desde que as atividades que estejam sendo realizadas a partir desse conceito desvirtuem, subtraíam ou desperdicem o direito de aprender dos alunos, e de aprender com qualidade. E, se tais situações estiverem ocorrendo sob a égide de normativas legais, de regulamentações da lei maior, então devem ser radicalmente alteradas, a fim de que cumpram sua missão mais nobre, que é a de garantir um direito de cidadania.

A situação em apreço não se enquadra na reflexão acima. Objetivamente, pelo que se pode deduzir, na sala de aula exemplificada pela Coordenadora da SEFOR não está ocorrendo atividade escolar alguma, pelo simples fato de os alunos não estarem comparecendo à escola. Para concretizar a relação de ensino e aprendizagem num ambiente pedagógico, comprometido com a garantia do direito de aprender do aluno, há a necessidade de se estabelecer uma interlocução presente, viva, dinâmica e qualificada entre professores e alunos. Como prescindir da presença destes e caracterizar uma situação de aprendizagem e, portanto, de dia letivo nessa situação? Por outro lado, a questão se resolve com a simples alteração do conceito de dia letivo?

O que se impõe, de fato e de direito, é o cumprimento do 'dia letivo' nos espaços onde ele ocorrer. Trata-se de uma obrigação da escola e do sistema de ensino, por meio de seus gestores e dos demais sujeitos fundamentais da efetivação do processo de ensino e aprendizagem na escola. A garantia do dia letivo não pode estar sujeita às 'intempéries' do cotidiano da gestão escolar: 'se houver um percentual de alunos significativo e o professor estiver presente, caracteriza-se como dia letivo, do contrário, não. Se a gestão de uma escola aceitar essa situação como inevitável, se tolerar a infrequência como uma realidade na qual não tem como intervir, então não pode ser considerada como 'escola'.

Os duzentos dias letivos representam um parâmetro mínimo de garantia de um direito de cidadania, não apenas o cumprimento legal de uma norma: a frequência dos alunos, e tudo o que a escola puder fazer para estimulá-la,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0507/2009

impactando na motivação de cada um deles e na dos professores, é uma obrigação e uma responsabilidade social indiscutível dos gestores, em primeira instância, e todos os demais servidores que participam dessa gestão. É ilegítimo e ilegal 'naturalizar' a ausência e a infrequência dos alunos da escola e, em função desse contexto, alterar o conceito de dia letivo.

III – VOTO DA RELATORA

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

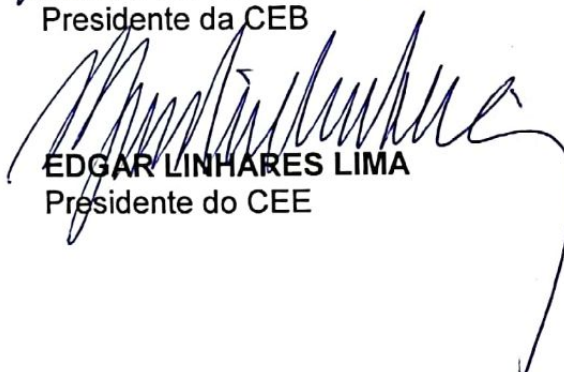
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE